

Altera dispositivos da lei nº 422/87,
e dá outras providências.

Art. 1º- O processo Administrativo disciplinar de que trata a lei 422/87, passa a vigor com seguinte redação, modificando a sistemática dos artigos e acrescentando aqueles necessários nos seguintes termos:

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 245 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 245a - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e o padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º – A Prefeitura Municipal poderá designar um procurador para atuar no feito na condição de fiscal da lei.

§ 2º - O procurador terá a função de fiscalizar o cumprimento da lei e de assessor juridicamente a Comissão.

Art. 245b - A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 245c - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 246 - O processo administrativo será iniciado pelo decreto de nomeação da Comissão.

Art. 246a – O Presidente da Comissão determinará a autuação da denúncia e todas as demais peças apresentadas pela autoridade que determinou a abertura do processo administrativo.

Art. 246b - A denúncia do ilícito administrativo apresentada pela autoridade deverá conter:

- a) – a descrição dos fatos imputados como ilegais;
- b) – as provas que deverão ser apuradas e juntadas ao processo;
- c) – o rol de testemunhas – no máximo 3 (três) para cada acusado;
- d) – a pena a ser aplicada.

Art. 246c - Após a autuação o presidente determinará a citação do acusado para em dia e hora marcados comparecer perante a comissão para prestar declarações dentro do prazo máximo de 05 dias.

Art. 246d - O acusado ao comparecer será qualificado e interrogado pela comissão podendo o seu defensor participar da audiência e efetuar as perguntas que lhe convier desde que pertinentes ao fato.

Art. 246e - Tomadas as declarações do acusado, a ele será dado prazo de 3 (três) dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer defesa prévia a requerer provas.

§º 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 05 (cinco) dias, contados a partir das declarações de cada um deles.

§º 2º - Se o acusado pretender ouvir testemunhas no máximo 03 (três) deverá apresentar o rol com a defesa prévia sob pena de preclusão absoluta.

Art. 246f - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar. Parágrafo Único – A comissão poderá ouvir as testemunhas de acusação na mesma audiência, obedecendo o disposto no caput.

Art. 247 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 247a - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos outros.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente intimado.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após realizada.

Art. 247b. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes – no prazo comum poderão no prazo de 48 horas, a contar do término da audiência requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Art. 247c – Não serão acatados os pedidos protelatórios, ou que já estejam provados no processo.

Art. 248 - Esgotados os prazos do art. 247b, sem requerimento de qualquer das partes, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos, para alegações, sucessivamente, por 5 (cinco) dias:

I – À autoridade que determinou a abertura do processo, ou ao assistente da Prefeitura indicado na forma do art. 245^a e seus parágrafos.

II - ao defensor do Acusado.

II - Se forem dois ou mais os acusados, com defensores diferentes, o prazo será comum e correrá com os autos na repartição.

Art. 249 - Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de 10 (dez) dias se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 250 – Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 251 – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 252 – Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias:

I - Se discordar das conclusões apresentadas,

- a) **Determinará a baixa do processo à comissão para que diligencie na busca das provas mencionadas nos autos.**
- b) **poderá determinar diligências específicas;**
- c) **Indicar a oitiva de testemunhas que não foram ouvidas mas mencionadas no processo.**

II – Se acolher as conclusões do relatório:

- a) **aplicará a pena proposta, ou outra que entender mais adequada, ou absolverá o indiciado, se for competente.**
- b) **Remeterá o processo ao Prefeito ou Mesa da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.**

Art. 253 – O Prefeito ou Mesa da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado poderá requerer o retorno ao cargo até a decisão.

§2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Art. 257 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que seja reconhecida sua inocência.

Art. 258 - A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 259 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena, quando se aduzirem fatos ou circunstância novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge descendente, ascendente ou irmão.

Art. 260 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizada por comissão designada na forma do artigo 242 desta Lei.

Art. 261 – A revisão será processada e julgada por comissão nomeada especificamente para o processo e dela não poderá fazer parte membros da comissão do processo que originou a pena.

Art. 261a - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou à Mesa da Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, cabendo a autoridade decidir, dentro de 10 (dez) dias prorrogáveis por igual período.

Art. 261b - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO PROCESSO

Art. 262. O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - O indiciado poderá constituir defensor, ou fazer sua defesa pessoalmente.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 262a - O processo administrativo poderá ser instaurado independente de sindicância prévia.

Art. 262b - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 262c - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º - Caso a comissão não conclua o processo no prazo de 90 dias deverá solicitar a sua prorrogação à autoridade que determinou a instauração do processo.

Art. 262d - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir através de procurador as testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 262e - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 262f - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 262g. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 262h - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 262i - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 262j - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, ou em jornal de circulação em Paragominas-PA. para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Art. 262l - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 262m - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 262n - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 262o Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 262p Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 262q. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a

sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 262r - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 262s. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 262t - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 262u. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 262v – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 16 de fevereiro de 2005.

ADNAN DEMACHKI
Prefeito Municipal